



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.878 - DF (2010/0202018-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO : IVAN DURVAL NOGUEIRA
ADVOGADO : IGOR DANIN TOKARSKI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, I OU II, DO CPC. FATO NOVO. INÁBIL PARA INVIABILIZAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESSALVA - QUESTÃO DE ORDEM NO MS 15.706/DF. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.

1. A embargante, inconformada, busca efeitos modificativos com a oposição destes aclaratórios, com fulcro no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

2. A Portaria Interministerial 134/2011, de lavra do Ministro de Estado da Justiça e do Advogado-Geral da União, somente forma o Grupo de Trabalho que realizará o procedimento revisional; no entanto, até que haja a revisão do ato concessivo, seus efeitos não podem ser suspensos. A mesma alegação é válida para a Portaria Interministerial 430/2011, que inicia o processo administrativo de revisão, que se encontra em marcha.

3. Em consequência, não é possível suspender o fluxo da prestação jurisdicional ao argumento de que as portarias de anistia estão sob escrutínio revisional, após a edição da Portaria Interministerial n. 134/2010, pois *'hos processos de anistia envolvendo militares, a obrigação do Ministro de Estado da Defesa em proceder ao pagamento permanece incólume até determinação em contrário do Ministério da Justiça, o qual detém a prerrogativa de realizar a revisão desse procedimento'* (MS 15.295/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 22.10.2010). Em síntese, inexistente obscuridade e contradição.

4. No tocante às demais omissões alegadas, cabe indicar que estas foram tratadas no acórdão embargado, como pode ser depreendido de sua leitura. Logo, inexistem as omissões..

5. Cabe anotar que, em conformidade com a Questão de Ordem havida no MS 15.706/DF, julgada na Primeira Seção em 14.4.2011, o cumprimento da ordem tornar-se-á prejudicado se sobrevier a aventada revisão administrativa da Portaria concessiva de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direitos.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.878 - DF (2010/0202018-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO : IVAN DURVAL NOGUEIRA
ADVOGADO : IGOR DANIN TOKARSKI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra acórdão da Primeira Seção que concedeu a segurança em desfavor da embargante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 352-353):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO. RETROATIVOS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL AFASTADA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. AUSÊNCIA DE FIRMA DO TERMO DE ACORDO DA LEI N. 11.354, DE 2006. MERA FACULDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. CERTEZA DA LIQUIDEZ DO DIREITO. MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. **Preliminar rejeitada.** Igualmente, inexistente prescrição, pois a potencial omissão configura contínua renovação da violação do direito líquido e certo. Precedentes.

2. **Preliminar rejeitada.** Inadequação da via eleita. A pretensão mandamental não tem por objeto o levantamento de valor líquido e certo, que seria o motivo para inadequação do mandamus; a impetração busca efetivar obrigação de fazer, imputada à omissão da autoridade coatora. Precedentes.

3. **Preliminar rejeitada.** Não se configura a decadência, haja vista que a contínua ausência na percepção dos retroativos se renova reiteradamente. Precedentes.

4. No tocante ao **mérito**, não há sentido em alegar que o pagamento individual configura satisfação do mínimo existencial, por parte do Ministério da Defesa, muito menos em aduzir que o pagamento dos retroativos está cingido à reserva do possível. O caso concreto refere-se à existência de direito líquido e certo à percepção dos retroativos, nos termos do direito vigente.

5. A adesão ao Termo para o pagamento na forma proposta na Lei n. 11.354/2006 constitui mera faculdade do anistiado, uma vez que ninguém pode ser compelido a aderir a acordo para o recebimento de valor a que faz jus de forma parcelada e/ou em valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menor ao que teria direito, constituindo evidente abuso de poder o tratamento desigual aos igualmente anistiados, amparável pelo Poder Judiciário na via do mandado de segurança, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição da República.

6. Demonstrada a existência de crédito específico para o pagamento dos retroativos devidos aos anistiados, e transcorrido o prazo previsto no § 4º do art. 12 da Lei 10.559/02, consubstancia direito líquido e certo do impetrante ao recebimento integral da reparação econômica.

7. A Primeira Seção firmou posição jurisprudencial a partir do MS 15.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 1º.9.2010, bem como do MS 14.344/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 2.8.2010. A jurisprudência encontra-se pacificada: MS 15.252/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 17.11.2010; MS 15.347/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 8.11.2010; MS 15.201/DF, Rel. Min. Herman Benajmin, Primeira Seção, DJe 1º.12.2011; MS 15.184/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3.12.2010; MS 15.372/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.3.2011.

8. Cabe frisar que, em conformidade com a Questão de Ordem havida no MS 15.706/DF, julgada na Primeira Seção em 14.4.2011, o cumprimento da ordem tornar-se-á prejudicado se sobrevier a aventada revisão administrativa da Portaria concessiva de direitos.

Segurança concedida."

Aduz a embargante, na petição (e-STJ, fls. 380-399), a existência de obscuridade, contradição omissões, já que: (1) haveria processo formal de revisão das anistias em andamento (Portaria Interministerial n. 134/2011; bem como a Portaria Interministerial n. 430/2011); (2) teria havido omissão em considerar a decadência do direito de impetração; (3) existiria omissão em relação à preliminar de inadequação da via eleita (ação de cobrança); (4) omissão em tratar da infração ao princípio da reserva do possível, bem como de descumprimento no tocante aos art. 2º e art. 167, I, II, V e VIII, da Constituição Federal.

Pugna, por fim, sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado.

Dispensada a oitiva do embargado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.878 - DF (2010/0202018-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, I OU II, DO CPC. FATO NOVO. INÁBIL PARA INVIABILIZAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESSALVA - QUESTÃO DE ORDEM NO MS 15.706/DF. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.

1. A embargante, inconformada, busca efeitos modificativos com a oposição destes aclaratórios, com fulcro no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

2. A Portaria Interministerial 134/2011, de lavra do Ministro de Estado da Justiça e do Advogado-Geral da União, somente forma o Grupo de Trabalho que realizará o procedimento revisional; no entanto, até que haja a revisão do ato concessivo, seus efeitos não podem ser suspensos. A mesma alegação é válida para a Portaria Interministerial 430/2011, que inicia o processo administrativo de revisão, que se encontra em marcha.

3. Em consequência, não é possível suspender o fluxo da prestação jurisdicional ao argumento de que as portarias de anistia estão sob escrutínio revisional, após a edição da Portaria Interministerial n. 134/2010, pois *"hos processos de anistia envolvendo militares, a obrigação do Ministro de Estado da Defesa em proceder ao pagamento permanece incólume até determinação em contrário do Ministério da Justiça, o qual detém a prerrogativa de realizar a revisão desse procedimento"* (MS 15.295/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 22.10.2010). Em síntese, inexistente obscuridade e contradição.

4. No tocante às demais omissões alegadas, cabe indicar que estas foram tratadas no acórdão embargado, como pode ser depreendido de sua leitura. Logo, inexistem as omissões..

5. Cabe anotar que, em conformidade com a Questão de Ordem havida no MS 15.706/DF, julgada na Primeira Seção em 14.4.2011, o cumprimento da ordem tornar-se-á prejudicado se sobrevier a aventada revisão administrativa da Portaria concessiva de direitos.

Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não assiste razão à embargante.

A embargante, inconformada, busca efeitos modificativos com a oposição destes aclaratórios com fulcro no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Há dois conjuntos de alegações: obscuridade e contradição; além de omissões.

OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - PORTARIAS 134/2011 E 430/2011

Quanto à obscuridade e contradição, esta cinge-se à alegação de que houve o advento de fatos novos, que imporiam a suspensão do feito, qual seja, a edição da Portaria Interministerial n. 134/2011, combinada com a publicação da Portaria Interministerial n. 430/2011 que deu início aos trabalhos administrativos de revisão das anistias políticas concedidas com base na Portaria n. 1.104-GM3/64, do Ministério da Aeronáutica.

Portanto, a União pleiteia a suspensão do presente processo.

No entanto, os referidos diplomas normativos não efetuaram - por si mesmos - a revisão administrativa dos atos anteriores. Assim, até que haja a ventilada revisão, os seus efeitos jurídicos dos atos concessivos de anistia não podem ser suspensos.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA DE MILITAR. EFEITOS PECUNIÁRIOS RETROATIVOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PAGAMENTO SOB O RITO DO ART. 730 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DESATENÇÃO EXTREMA DA EMBARGANTE QUE NÃO SE CONFUNDE, PORÉM, COM EXPEDIENTE PROTELATÓRIO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Ao contrário do que afirma a embargante, o acórdão hostilizado contém manifestação expressa sobre os seguintes temas:

a) ausência de previsão orçamentária para pagamento dos valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retroativos; b) princípio da reserva do possível; e c) incidência do rito previsto no art. 730 do CPC.

3. Com efeito, o provimento jurisdicional consignou que: a) 'Conforme se verifica, o argumento relativo à insuficiência orçamentária não pode ser utilizado como obstáculo, por tempo indeterminado (*sine die*), à impetração do writ, notadamente quando se leva em consideração a natureza do direito pleiteado (indenização decorrente de atos de exceção praticados no regime militar)'; e b) 'Caso inexistia, entretanto, disponibilidade orçamentária para o imediato cumprimento da ordem, o pagamento deverá ser efetuado mediante o regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de precatório'.

4. Embora as omissões apontadas inexistam no caso concreto, deixo de aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que a negligência e desatenção extrema da União, no que diz respeito à leitura e compreensão do conteúdo integral do acórdão embargado, não podem ser equiparadas à utilização de expediente protelatório. Ademais, busca-se, ainda que de forma desnecessária, como visto, prequestionar matéria constitucional para acesso ao e. STF.

5. Embargos de Declaração rejeitados."

(EDcl no MS 15.623/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 8.6.2011, DJe 14.6.2011.)

Em consequência, não é possível suspender o fluxo da prestação jurisdicional sob o argumento de que as portarias de anistia estão sob escrutínio revisional, após a edição da Portaria Interministerial n. 134/2010, pois "*nos processos de anistia envolvendo militares, a obrigação do Ministro de Estado da Defesa em proceder ao pagamento permanece incólume até determinação em contrário do Ministério da Justiça, o qual detém a prerrogativa de realizar a revisão desse procedimento*" (MS 15.295/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 22.10.2010).

OMISSÕES - DIVERSOS TEMAS TRATADOS

Há que reiterar a inexistência de omissões no julgado embargado.

Quanto à alegação de decadência, esta foi explicitamente tratada e consta da ementa, como se vê no relatório acima realizado. O mesmo ocorre com a preliminar de inadequação da via eleita, relacionada diretamente com o entendimento da União de que o writ está sendo manejado - em casos semelhantes - como sucedâneo de ação de cobrança. Ainda, há que ressaltar que o tema da reserva do possível e da separação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderes foi igualmente tratado. Detalhes no acórdão embargado.

Há que indicar que a alegação de violação do regime de precatório, tal como normalizado pelo art. 730, do Código de Processo Civil, bem como afeto ao art. 100, da Constituição Federal, não é subsistente. Isso porque no acórdão embargado foi frisado que a segurança será concedida com atenção ao referido regime.

Em casos semelhantes, a Primeira Seção tem pugnado pela rejeição dos embargos de declaração interpostos.

"PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. PRETENSÃO QUANTO AO PERCEBIMENTO DO EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO DO IMPETRANTE NA VIA ELEITA. NÃO CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA. ALINHAMENTO DO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO AO NOVEL ENTENDIMENTO DO E. STF, A FIM DE ASSEGURAR O PAGAMENTO DA RUBRICA PLEITEADA. VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. FATO NOVO. REVISÃO DO ATO CONCESSIVO DO BENEFÍCIO. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. É ressabido que os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. Na espécie, o acórdão embargado merece ser integrado tão somente para registrar que a Primeira Seção, na assentada de 13.4.2011, em Questão de Ordem no MS 15.706/DF, análogo ao dos autos, decidiu por indeferir o pedido de suspensão do julgamento do mandamus, registrando que 'se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, restará prejudicado o pagamento do correspondente precatório, consoante decisão unânime da Primeira Seção na sessão de julgamento de 13.04.11'.

3. No tocante as demais alegações, não se evidencia a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no dispositivo em tela, máxime porque o decisum embargado de, forma clara, suficiente e fundamentada, analisou todos os pontos sob os quais a embargante alega omissão, manifestando-se, expressamente, no sentido de que: I)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se operou a prescrição da ação, tampouco a decadência do direito; II) via eleita é adequada; e III) há crédito específico para o pagamento pleiteado. A insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação que lhe foi desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios.

4. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos."

(EDcl no MS 15.347/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 22.6.2011, DJe 30.6.2011.)

Por fim, cabe anotar que, em conformidade com a Questão de Ordem havida no MS 15.706/DF, julgada na Primeira Seção em 14.4.2011, o cumprimento da ordem tornar-se-á prejudicado se sobrevier a aventada revisão administrativa da Portaria concessiva de direitos.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0202018-6 PROCESSO ELETRÔNICO MS **EDcl no 15.878 / DF**

PAUTA: 10/08/2011

JULGADO: 10/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IVAN DURVAL NOGUEIRA
ADVOGADO : IGOR DANIN TOKARSKI E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO : IVAN DURVAL NOGUEIRA
ADVOGADO : IGOR DANIN TOKARSKI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.